

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta da Comissão para um Regulamento relativo à comunicação de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 e revoga a Diretiva 2003/42/CE, o Regulamento (CE) n.º 1321/2007 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 1330/2007 da Comissão

(O texto integral do presente parecer está disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2013/C 358/11)

1. Introdução

1.1. Consulta da AEPD

1. Em 18 de dezembro de 2012, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento relativo à comunicação de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 e revoga a Diretiva 2003/42/CE, o Regulamento (CE) n.º 1321/2007 da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (a seguir «a Proposta») ⁽¹⁾. Esta Proposta foi enviada à AEPD para consulta em 8 de janeiro de 2013.

2. A AEPD congratula-se com o facto de ter sido consultada pela Comissão e de ter sido incluída uma referência ao presente parecer no preâmbulo da Proposta. Antes da adoção da Proposta, a AEPD teve a oportunidade de apresentar observações informais à Comissão.

1.2. Objetivos e âmbito de aplicação da Proposta

3. Os três instrumentos que deverão ser revogados pela Proposta organizam a comunicação de ocorrências da seguinte forma: a Diretiva 2003/42/CE ⁽²⁾ exige que cada Estado-Membro crie um sistema de comunicação obrigatória de ocorrências (a seguir «SCOO»). Nos termos desta diretiva, os profissionais do setor da aviação são obrigados a comunicar as ocorrências ⁽³⁾ registadas no decurso da sua atividade operacional diária através do sistema criado pela sua organização ⁽⁴⁾. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar a recolha, o armazenamento, a proteção e o intercâmbio das informações sobre ocorrências. Esta legislação é completada por dois regulamentos de execução: o Regulamento (CE) n.º 1321/2007 da Comissão ⁽⁵⁾, que estabelece um Repositório Central Europeu (RCE), que reúne todas as informações sobre ocorrências na aviação civil recolhidas pelos Estados-Membros, e o Regulamento (CE) n.º 1330/2007 da Comissão ⁽⁶⁾, que estabelece regras sobre a divulgação das informações constantes do RCE.

4. Tendo por base a Diretiva 2003/42/CE, a Proposta visa melhorar os atuais sistemas de comunicação de ocorrências na aviação civil, tanto a nível nacional como europeu. Entre outras alterações, propõe o seguinte:

- assegurar que todas as ocorrências relevantes sejam comunicadas e que os dados comunicados e armazenados estejam completos e tenham qualidade elevada;
- complementar o sistema de comunicação obrigatória com um sistema de comunicação voluntária;
- impor a obrigação de comunicação das ocorrências e de organização da transmissão dos respetivos relatórios para o RCE não só sobre os Estados-Membros como também sobre as organizações;
- incentivar a comunicação de ocorrências através de uma proteção harmonizada dos autores da comunicação contra sanções disciplinares ou processos judiciais;

⁽¹⁾ C(2012) 776 final.

⁽²⁾ Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167 de 4.7.2003, p. 23).

⁽³⁾ Entende-se por «ocorrência» qualquer acontecimento que tenha ou possa ter significado no contexto da segurança da aviação, incluindo incidentes, acidentes e incidentes graves (ver artigo 2.º, n.º 8, da Proposta).

⁽⁴⁾ O termo «organização» é definido na Proposta como «qualquer organização que ofereça produtos e/ou serviços de aviação, nomeadamente os operadores de aeronaves, as organizações de manutenção aprovadas, as organizações responsáveis por projetos-tipo e/ou pelo fabrico de aeronaves, os prestadores de serviços de navegação aérea e os aeródromos certificados» (ver artigo 9.º, n.º 2, da Proposta).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1321/2007 da Comissão, de 12 de novembro de 2007, que estabelece normas de execução para a integração, num repositório central, das informações sobre ocorrências na aviação civil (JO L 294 de 13.11.2007, p. 3).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1330/2007 da Comissão, de 24 de setembro de 2007, que estabelece normas de execução para a divulgação, às partes interessadas, das informações sobre ocorrências na aviação civil (JO L 295 de 14.11.2007, p. 7).

— assegurar um acesso adequado às informações contidas no RCE.

1.3. *Objetivo do parecer da AEPD*

5. Decorre da Proposta que as ocorrências serão comunicadas pelos trabalhadores às respetivas organizações, que as irão então armazenar numa base de dados e comunicá-las às autoridades nacionais competentes designadas ou à Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA). Estas autoridades, juntamente com a AESA e a Comissão, irão transferir informações sobre ocorrências na aviação civil para o RCE, cuja gestão está a cargo da Comissão. Além disso, a Comissão irá proceder ao tratamento de dados relacionados com as partes interessadas que solicitem o acesso a informações armazenadas no RCE.

6. A AEPD reconhece que a Proposta não tem por objetivo regular o tratamento de dados pessoais. No entanto, as informações que irão ser armazenadas, comunicadas e transferidas poderão respeitar a pessoas singulares direta ou indiretamente identificáveis, nomeadamente os autores da comunicação, terceiros envolvidos na ocorrência comunicada e partes interessadas que solicitem o acesso às informações⁽¹⁾. As informações comunicadas poderão envolver não apenas problemas técnicos, mas também, por exemplo, passageiros violentos, incapacitação da tripulação ou problemas de saúde⁽²⁾.

7. Por conseguinte, o presente parecer irá analisar os elementos da Proposta que dizem respeito ao tratamento de dados pessoais. Tem por base um parecer anterior da AEPD⁽³⁾ sobre um dos regulamentos que é revogado pela Proposta⁽⁴⁾.

4. Conclusões

46. A AEPD congratula-se com a atenção dedicada à proteção de dados pessoais, especialmente através do compromisso de «desidentificar» uma parte significativa dos dados tratados no âmbito da comunicação de ocorrências. Porém, relembra que os dados objeto de tratamento continuarão a ser dados pessoais e, como tal, congratula-se com as referências à aplicabilidade da legislação da UE em matéria de proteção de dados. As medidas propostas correspondem, no máximo, a uma anonimização parcial.

47. A AEPD recomenda a clarificação do âmbito da «desidentificação». Em especial, propõe a introdução das seguintes melhorias no texto:

- no preâmbulo, esclarecer que «desidentificação», na aceção da Proposta, é um termo relativo e não corresponde a uma anonimização total. Em consonância com esta recomendação, o preâmbulo deve ainda explicar que as medidas de desidentificação e de anonimização total serão aplicadas em contextos diferentes;
- no artigo 16.º, especificar que os dados a que as entidades independentes que procedem ao tratamento têm acesso também devem ser desidentificados ou eliminados com a maior brevidade possível, a menos que a sua conservação seja necessária e justificada, por exemplo para cumprir outras obrigações legais das organizações;
- a fim de clarificar o âmbito da desidentificação, a AEPD recomenda a substituição da expressão «dados pessoais» por «informações pessoais» no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, bem como o aditamento de uma referência à possibilidade de identificação através de dados técnicos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1;
- o artigo 5.º, n.º 6, permite que os Estados-Membros e as organizações estabeleçam outros sistemas de comunicação. Deve ser especificado que estas informações também devem ser desidentificadas. Por conseguinte, a AEPD recomenda que, no artigo 16.º, n.º 2, seja clarificado que os dados pessoais contidos nos sistemas de recolha e tratamento de informações de segurança estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6 também devem ser desidentificados;

⁽¹⁾ Relativamente aos dados pessoais, ver, em especial, a secção 3.1.

⁽²⁾ Ver anexo I da Proposta «Lista de incidentes a comunicar em conformidade com o sistema de comunicação obrigatória de ocorrências».

⁽³⁾ Ver o Parecer da AEPD sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à investigação e à prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil (JO C 132 de 21.5.2010, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE. Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35).

- no artigo 13.º, n.º 10, especificar que as informações devem ser anonimizadas ⁽¹⁾ antes da sua publicação;
- no artigo 11.º, n.º 4, especificar que as informações colocadas à disposição das partes interessadas indicadas no anexo III e que não estejam relacionadas com os seus próprios equipamentos, operações ou ramo de atividade não devem ser apenas agregadas ou desidentificadas, tal como exigido no artigo 11.º, n.º 4, mas totalmente anonimizadas.

48. A AEPD aconselha que seja indicado na Proposta quem será o responsável pelo tratamento em relação a todas as bases de dados. Recomenda ainda a definição, nos anexos I e II e no artigo 5.º, n.º 6, de todas as categorias de dados que serão objeto de tratamento e a clarificação dos artigos 7.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1 em conformidade. Se não for possível especificar todas as ocorrências e campos de dados que serão tratados em conformidade com os artigos 7.º, n.º 1, 5.º, n.ºs 3 e 6, e 11.º, n.º 1, estas disposições devem mencionar, pelo menos, que as informações adicionais não exigidas pela Proposta não devem conter categorias específicas de dados, na aceção do artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE e do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 («dados sensíveis»).

49. A AEPD recomenda igualmente que sejam especificados os períodos durante os quais os dados ficarão armazenados nas bases de dados, os direitos das pessoas em causa e as medidas de segurança a implementar.

50. Em caso de transferências para organizações de países terceiros ou organizações internacionais, estas devem comprometer-se a respeitar garantias adequadas, que deverão ser estabelecidas num instrumento vinculativo. Estas garantias poderiam ter por base os princípios de proteção de dados constantes das cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros adotadas pela Comissão e poderiam ser inseridas no anexo da Proposta.

51. No que respeita ao tratamento de dados das partes interessadas que solicitam o acesso ao RCE, a AEPD recomenda que sejam especificadas, na Proposta, as medidas de proteção de dados que serão aplicadas ao tratamento de dados relacionados com terceiros (por ex., o período durante o qual os dados estarão armazenados após a concessão ou recusa de acesso e quem tem acesso a esses dados). Além disso, o formulário contido no anexo IV deve incluir, para além do aviso sobre o acesso a informações ⁽²⁾, um aviso sobre privacidade.

52. Por último, deve ser justificada, no preâmbulo, a necessidade de proceder ao tratamento de dados sensíveis com base em qualquer um dos fundamentos estipulados no artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, da Diretiva 95/46/CE e no artigo 10.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (CE) n.º 45/2001. A AEPD recomenda igualmente a adoção de garantias adicionais em relação ao tratamento de categorias específicas de dados, tais como medidas de segurança mais rigorosas, a proibição de divulgar as categorias de dados conexas a terceiros que não estejam sujeitos à legislação da UE em matéria de proteção de dados e a restrição da sua divulgação a outras partes interessadas. Além disso, o tratamento destas categorias de dados pode ser sujeito a um controlo prévio por parte da AEPD e das autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados nos Estados-Membros da UE.

Feito em Bruxelas, em 10 de abril de 2013.

Giovanni BUTTARELLI

Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção de Dados

⁽¹⁾ Ou seja, assegurar que as pessoas não são identificáveis, tomando em consideração todos os meios que, em termos razoáveis, serão provavelmente utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa.

⁽²⁾ Ponto 7 do anexo IV.